

**Câmara municipal - Mesa diretora - Eleição
- Nulidade - Inocorrência - Ausência de
convocação - Não comprovação - Documento
- Alegação de falsidade - Dilação probatória
- Impossibilidade - Observância da norma
regimental - Irregularidades - Abuso de poder
ou ilegalidade - Não incidência - Direito líquido
e certo - Inexistência - Informações subscritas
por procurador com poderes especiais - Mera
irregularidade - Ausência de revelia**

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Objeto. Declaração de nulidade da eleição da mesa diretora. Câmara Municipal de Cantagalo. Segurança denegada.

- As informações subscritas por procurador constituído pela autoridade coatora, com poderes especiais para prestá-las, consubstanciam mera irregularidade e não induzem revelia, uma vez que ao impetrante compete, mediante prova documental e pré-constituída, demonstrar a liquidez e certeza do direito sustentado.

- Em mandado de segurança, o direito líquido e certo deve ser provado de plano, na medida em que não se admite dilação probatória.

- Denega-se o mandado de segurança que postula a declaração de nulidade da eleição para os cargos da Mesa Diretora da Câmara Municipal, quando verificado que não ocorreu ilegalidade ou abuso de poder.

Recurso não provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0486.10.003123-7/002 -
Comarca de Peçanha - Apelantes: Maria do Socorro
Gonçalves, Geraldo Majela Ferreira e outros vereadores
do Município de Cantagalo, Flaviano da Luz Araújo -
Apelado: Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo
- Relator: DES. ALMEIDA MELO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Almeida Melo,

incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2011. - Almeida Melo - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiram sustentação oral: pelo apelado, o Dr. Edilson V. Queiroz e, pela apelante, Maria do Socorro Gonçalves, o Dr. Carlos Heitor Pilo Filho.

DES. ALMEIDA MELO - Estive atento às sustentações orais e acho que o problema, aqui, é simplesmente processual, porque estão querendo que o Tribunal reconheça a falsidade de um documento que, evidentemente, dentro do mandado de segurança, não é possível. Houve o edital de convocação. Então, se quisessem dizer que ele é falso, tinham que entrar com ação própria.

Conheço da apelação, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita.

A sentença de f. 332/345-TJ denegou a segurança postulada, visando à declaração de nulidade da eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cantagalo - MG, ocorrida no dia 09.11.2010.

Os apelantes, nas razões da apelação de f. 347/372-TJ, arguem, em forma de preliminar, desconsideração das informações prestadas. No mérito, sustentam que a eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal ocorreu sem que fosse observado o ordenamento regimental (art. 14, § 1º, I) e que não houve convocação prévia de todos os vereadores. Argumentam que se aplica à espécie o entendimento que recomenda a reunião "especial", e não a "ordinária" (art. 15, III). Alegam que o Estado Democrático de Direito deve ser resguardado.

O apelado não apresentou contrarrazões (f. 377-TJ).

1º - Da preliminar.

As informações subscritas por procurador constituído pela autoridade coatora, com poderes especiais para prestá-las (f. 312-TJ), consubstanciam mera irregularidade e não induzem revelia, uma vez que ao impetrante compete, mediante prova documental e pré-constituída, demonstrar a liquidez e certeza do direito sustentado.

Rejeito a preliminar.

2º - Do mérito.

Extrai-se dos autos que se trata de mandado de segurança promovido por Geraldo Magela Ferreira e outros, no qual postulam a declaração de nulidade da eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cantagalo - MG, ocorrida no dia 09.11.2010 (f. 19-TJ, a).

Em mandado de segurança, o direito líquido e certo deve ser provado de plano, na medida em que não se admite dilação probatória.

Segundo a autorizada doutrina de Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (in *Mandado de segurança*. 13. ed. Editora Revista dos Tribunais, p.13/14).

No caso, o ato administrativo impugnado neste mandado de segurança (f. 318/323-TJ) não se apresenta arbitrário e ilegal.

Observo, inicialmente, que a cópia do documento de f. 316-TJ comprova a prévia convocação, no mural da Câmara Municipal, dos vereadores para a resolução das matérias da sessão do dia 09.11.2010, dentre elas a eleição para os cargos da Mesa Diretora.

Anoto que a falsidade do mencionado documento não pode ser vista e resolvida em processo de mandado de segurança, que não comporta realização de prova dos fatos.

Caso a eleição se realizasse para legislatura distinta, poder-se-ia admitir o prejuízo para os vereadores que dela não puderem participar. Tratando-se, entretanto, de eleição durante o curso do mandato, este risco não mais existe.

Resta a falta de observância à norma regimental, por não ter sido empreendida a eleição no primeiro dos três períodos da sessão legislativa. Essa irregularidade não constitui, entretanto, abuso de poder ou ilegalidade com potencialidade para causar prejuízo.

Logo, a partir desse contexto, não identifico existência de flagrante ilegalidade do ato impugnado nem comprovação de que a utilização da sessão "ordinária" para a eleição dos cargos da Mesa Diretora tenha acarretado qualquer prejuízo aos recorrentes.

Acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e nego provimento à apelação.

Custas, *ex lege*.

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo.

DES. MOREIRA DINIZ - Sr. Presidente. Gostaria de fazer uma pequena observação, porque sobre essa questão de *interna corporis* que a Juíza mencionou, até na sentença, tenho uma compreensão diversa do que, às vezes, ouço nos tribunais superiores, porque, dependendo do caso, eles dizem de um jeito e, dependendo, do outro, por peculiaridades do caso, a conclusão, obviamente, há de ser outra.

É evidente que o regimento interno de uma câmara municipal interessa aos Srs. Vereadores, porque são aqueles destinatários desse regimento que vão aplicar e tem, ali, toda a norma processual administrativa ou legislativa, se assim se pudesse dizer, de como proceder. Só que essa figura do *interna corporis* desaparece quando se vê que a maioria passa a não respeitar o regimento ou distorcê-lo em prejuízo da minoria. Aí, o Judiciário é, sim, obrigado a intervir, porque, se não, faz-se do regimento interno letra morta.

A partir daí, vem aquela observação que foi feita da tribuna, na sustentação oral apresentada em nome dos apelantes, e que consta, também, dos autos, de que é um absurdo o que a Juíza fez, porque desconsiderou o regimento interno, dizendo que havia mera irregularidade. Ora, é preciso ler o regimento interno com bom senso e é preciso ver o que ocorreu na reunião impugnada também com bom senso, porque quando o regimento interno distingue sessões ordinárias, sessões extraordinárias e sessões especiais, evidentemente, para ter razão de ser, ele vai prever tramitações e ritos diferentes em cada uma dessas sessões, porque, se não contiver previsão, não adianta chamar a sessão de ordinária, especial ou extraordinária, porque o rito será o mesmo.

O mesmo regimento interno descreve, embora remetendo as eleições da mesa da Câmara Municipal para as sessões especiais, a tramitação da votação e, pelo que se vê nos autos, embora tenha sido realizada em uma sessão ordinária, a tramitação da eleição da mesa foi seguida, pelo menos essa é a prova que está nos autos. A documentação oficial é essa. A Juíza não está desconsiderando o regimento interno da Câmara, apenas disse que não houve violação relevante do regimento, porque, embora realizada a eleição na sessão ordinária, o rito procedimental da eleição foi seguido, inscrições, votações, compilação de voto, etc. Então, não importa se a sessão foi chamada de ordinária ou de especial, é isso o que a Juíza diz, e não tem sentido anular uma eleição apenas porque o nome da sessão foi diferente.

Também não me preocupou o fato que está nos autos de que houve uma inversão da ordem do dia, porque houve exame da prestação de contas do Prefeito antes da eleição da Mesa.

Se houvesse irregularidade, não estou dizendo nem que há nem que não há, porque não posso dizer, isso afetaria a prestação de contas, nunca a eleição. Que diferença faz para a validade do exame da Mesa se as contas do Prefeito foram examinadas antes ou depois da eleição?

O que pode sofrer afetação, em tese, não estou dizendo que foi feito, porque isso é outro processo, se for o caso de outro processo, é a votação da prestação de contas ter sido feita antes da eleição da nova Mesa, mas isso não afeta a validade. É a mesma coisa que dizer que a sentença que o Juiz deu foi nula, porque a Secretaria não publicou a sentença. Ora, isso é ato posterior, não tem nada a ver.

E, finalmente, a questão que, para mim, marcou toda a impetração e podia ter sido indeferida, de plano, a inicial é o que está às f. 54 e 56, porque, à f. 56, os impetrantes juntaram a cópia de uma convocação, com a ordem do dia, onde consta, no item 3, a eleição da Mesa Diretora.

O mais grave é o que está à f. 54, porque é uma folha em que os impetrantes puseram esse documento, que são duas convocações, de f. 55 e 56, dizendo “documento forjado”. Isso os impetrantes é que escreveram. Ora, se é documento forjado ou não, isso demanda prova, isso demanda, inclusive, incidente de falsidade documental, e o Des. Almeida Melo já lembrou isso, aqui, que, em mandado de segurança não se discute prova - ou tem prova ou não tem. Se a prova é falsa, então, isso só pode ser discutido em ação ordinária, e não em mandado de segurança.

Acompanho V. Ex.^ª e nego provimento.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.